

IMPÓSTO DO SÊLO – SOCIEDADE POR AÇÕES – AUMENTO DE CAPITAL – REAVALIAÇÃO DO ATIVO

– É devido o impôsto do sêlo sôbre o aumento de capital de sociedade por ações, mediante reavaliação do ativo.

– Interpretação da Lei n.º 3.159, de 1958.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústria Química Mantiqueira S.A. versus União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 10.868 — Relator: Sr. Ministro
LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º

10.868, de São Paulo, em que é recorrente Indústria Química Mantiqueira S. A. e recorrida União Federal, decide

o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 24 de abril de 1963.
— *Lafayette de Andrada*, Presidente.
— *Luis Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — No Tribunal de Recursos, assim relatou o eminente Ministro Oscar Saraiva (fô-lhas 37):

“Trata-se de segurança impetrada para o não pagamento do imposto de selo sobre majoração de capital pela reavaliação do ativo social.

A decisão de fls. 19 foi denegatória do pedido, nos seguintes termos: (Lê.)

Houve recurso de ofício e nesta instância a Subprocuradoria-Geral da República opina a fls. 34, pela confirmação da decisão recorrida.”

Proferiu S. Exa. este voto (fls. 37):

“Meu voto é para confirmar a sentença recorrida por seus fundamentos, observando que a impetração data de 10-3-60, posterior à Lei — Nova Lei do Selo — nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e do Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, cujo art. 45 é expresso em fazer incidir o selo sobre o aumento de capital, independentemente da forma pela qual se realizou.”

A decisão foi unânime.

Recorreu a impetrante.

A Procuradoria-Geral opina (fô-lhas 53-54):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obstar a cobrança do imposto de selo proporcional, na hipótese de aumento de capital decorrente de reavaliação do ativo.

Data venia, não pode haver a menor dúvida quanto à incidência do questionado tributo, na hipótese colacionada.

Em matéria tributária — é curial —, o que interessa indagar é o *fato gerador*. Ora, em se tratando de imposto de selo, sua incidência é sobre o *instrumento* formalizado, o *papel* — pouco importando os fundamentos ou a origem da operação ou do ato que nele se consignar. O que vale, tão-só, é a existência desse instrumento que, formalizando um acontentamento jurídico, fornece o quantum sobre que se há de calcular o tributo devido.

É preciso não confundir, aqui, o *avimento do capital*, que deu causa ao instrumento, com esse próprio *instrumento*, que, por si só, e suficientemente, gera o imposto do selo.

De qualquer forma, há *entrada* de capital, eis que a reavaliação apura lucros pertencentes aos sócios ou acionistas, que deliberaram com eles *entrar* para o fundo social.

Mas, mesmo que assim não fôsse, o deslinde da controvérsia não merece dúvida, face à nova Lei do Selo, de nº 3.519, de 30-12-1958, e do Decreto nº 45.421, de 12-2-1959, cujo artigo 45 é expresso quanto à incidência do tributo em tela sobre o aumento de capital, seja qual fôr a forma pela qual se tenha realizado.

Assim sendo, opinamos pelo não provimento do recurso interposto.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* (Relator) — O questionado aumento de capital é posterior à atual Lei nº 3.519, de 30-12-1958.

Ora, onde a lei anterior fazia incidir o selo sobre qualquer *entrada ou retirada* de capital, a atual diz: “sobre qualquer *entrada ou aumento* e sobre qualquer *retirada* de capital”.

Não mais restringe a tributação, em caso de aumento, à *entrada* de capital, com isso superando a jurisprudência

antiga, que se fundava precisamente em só cogitar a lei antiga, naquele caso, da *entrada* de capital, para ter como não exigível o imposto na hipótese de aumento pela reavaliação do ativo, visto não ocorrer *entrada* em tal hipótese.

A lei veio, precisamente, para dirimir a controvérsia que antes existia e era notória.

Como lei interpretativa, não seria aplicável, conforme a doutrina dominante, aos casos anteriores. Mas aqui se trata de caso posterior.

Argumenta a recorrente que não se trata de *verdadeiro aumento*, mas de mera correção monetária, face à desvalorização da moeda.

A acolhermos o argumento, teríamos de acolhê-lo também quando o locador viesse a juízo cobrar novo aluguel na exata proporção em que se desvalorizara a moeda e dissesse: não estou *verdadeiramente* aumentando o aluguel mas apenas corrigindo, com rigorosa exatidão, o seu valor monetário; ou quando qualquer credor viesse a juízo formulando igual argumento.

Porque, *na verdade*, o que existe não é congelamento de aluguéis, mas sua redução cada mês (note-se que recebê-los é sensação que jamais tive: nunca fui locador).

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente, entendo que, no caso, o imposto é devido por que há vantagens de ordem patrimonial para os acionistas, os quais recebem bonificações de ações. Seria o caso parecido com o do imposto sobre lucro imobiliário, que todos pagam pacificamente, sem que ninguém, até hoje, se haja lembrado de pretendê-lo inconstitucional. O que ocorre em tal caso, porém, é simples desvalorização da moeda,

sem lucro algum. O que a lei tributa, no caso que estamos julgando, é o ato. Há, no caso, um imposto sobre o instrumento. Não há que ver se há lucro ou não. Há um ato de valorização. Entendo que este é um selo sobre o instrumento. O eminente Sr. Ministro Vitor Nunes mostrou, ainda recentemente, em caso idêntico, que não se tem de ver se houve ou não lucro. Há um instrumento, um ato jurídico, que leva o selo, porque a lei é expressa e a Constituição dá competência para instituir imposto de selo no instrumento, em tal caso. Até na redução de capital se paga o selo, seja reavaliação, seja diminuição de capital. Há também a encerrar uma decorrência de ordem prática porque o acionista recebe ações e recebe dividendos cada vez maiores. Estou em que é constitucional a lei. Não há como interpretá-la de outro modo. Somente não poderíamos aplicá-los se a julgássemos inconstitucional, e inconstitucional ela não o é.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, trata-se de ato sobre o qual incide o selo, em primeiro lugar. Em segundo lugar, aquilo que, na lei anterior, era dado como entrada ou saída de capital, já agora, segundo a lei atual, é aumento. Não importa que haja correspondência ou não com aumento real ou fictício de capital. O caso é que o algarismo foi aumentado. Houve aumento.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. *Ministro Vilas-Boas* — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso. Trata-se de ato que cria consequências jurídicas; sobretudo, na esfera do imposto de renda, onde elas são muitas. Não acho que se tribute papel, ou instrumento. O que se tributa é o ato mesmo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento contra o voto dos Ministros Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.